

Ofício nº 1844.2024-AJ

São José, 25 de julho de 2024.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.012839/2024-75**

**LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.364.152/0001-27, estabelecida na Rua Ana Elias Kretzer, nº. 30, Bairro Ipiranga em São José/SC, CEP: 88.111-507, correio eletrônico: [assessoriajuridica@linceseg.com.br](mailto:assessoriajuridica@linceseg.com.br), neste ato representada pelos procuradores abaixo assinados, vem **IMPUGNAR** o Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que serão aduzidos a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A presente impugnação ao Edital tem fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Neste sentido, o instrumento convocatório estabelece, no item 13.1, que o prazo para impugnação ao Edital é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

3. Ou seja, de acordo com a lei e as disposições editalícias, considerando que a abertura da sessão ocorrerá em 31/07/2024, a impugnação apresentada até o dia 25/07/2024 é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

#### **II – DO MÉRITO**

4. *A priori*, com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, alguns aspectos do Edital em comento, se mantidos, podem causar sérios prejuízos à Administração Pública. Estando em desacordo com os preceitos impostos pelo ordenamento jurídico vigente, razão pela qual faz-se necessária sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina o presente pregão.

5. O instrumento convocatório em questão indica as Leis e Normas que regerão o certame, mencionando, entre elas, a Lei 14.133/2021. Com base nisso, os processos licitatórios na modalidade de pregão eletrônico devem observar as regras estabelecidas na lei específica para essa modalidade, bem como as disposições da lei geral de licitações.

6. Nesse contexto, é relevante considerar o que dispõe o art. 5º da mencionada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [grifamos]

7. Conforme o dispositivo acima, a licitação na modalidade pregão deve respeitar princípios básicos como da eficiência, do interesse público, da competitividade, da economicidade, sempre visando à segurança na contratação.

8. Contudo, o Edital do Pregão Eletrônico 08/2024 dispõe cláusulas que comprometem a disputa, **trazendo prejuízos não só aos licitantes como à própria Administração, a qual fica impedida de analisar ofertas que podem vir a ser mais vantajosas em relação à qualidade dos serviços apresentados.**

9. Desta feita, em virtude do óbice criado à ampla participação das empresas, os quais ferem os princípio e dispositivos legais que regem o processo licitatório, é que se apresenta a presente Impugnação.

## **II.1 - DA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO EM DOIS LOTES – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

10. O objeto do pregão é “a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância

*orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul".*

11. Porém, observa-se que ao limitar o objeto a um único lote que inclua tanto a prestação de serviços de vigilância humana como o de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, **restringe a participação** de empresas especializadas exclusivamente em prestação de serviços de vigilância humana ou, ainda, empresas especializadas em sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento. Afinal, poucas empresas de monitoramento eletrônico operam com vigilância humana e vice versa.

12. Ainda, a Lei de Licitações, mencionada no edital, exige que a Administração Pública fracione o objeto em tantos lotes **quantos forem necessários para garantir a competitividade do certame, conforme segue:**

Art. 40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;** II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.** [grifamos]

13. Dessa forma, ao fracionar o objeto, cada lote deve ser considerado uma licitação distinta, **permitindo que empresas especializadas em apenas um dos lotes participem do processo licitatório, o que aumenta a competitividade do pregão.**

14. Além disso, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre a obrigatoriedade da divisão do objeto em lotes por meio da Súmula nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,** devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." [grifamos]

15. **O fracionamento do objeto ampliará o número de empresas interessadas em participar do certame**, permitindo que ofereçam propostas para um único lote ou para todos os lotes, se desejarem e tiverem a qualificação técnica exigida no edital.

16. Manter o edital sem o fracionamento limitará a competitividade, como evidenciam recentes decisões do TCU:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada apenas sob a ótica jurídica e teórica, mas também considerar se as cláusulas supostamente restritivas causaram efetivo prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1065/2024 – Plenário – Relator: Marcos Bemquerer Costa)

"Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 383/2010 – Segunda Câmara)

"A Administração deve promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando isso resultar em aumento da competitividade entre interessados e for economicamente e tecnicamente viável." (Acórdão 607/2008 – Plenário)

"Nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto a ser licitado exige a demonstração da ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados." (Acórdão n. 3.008/2006 – Plenário)

17. Diante do exposto, requer-se o fracionamento do objeto em dois lotes independentes e distintos:

**Lote 1:** Prestação dos serviços continuados de vigilância humana com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada.

**Lote 2:** Prestação de serviços de vigilância eletrônica, com fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento.

18. Subsidiariamente, considerando que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de subcontratação, requer-se que os documentos relativos à habilitação técnica para os serviços de vigilância eletrônica sejam apresentados no momento da celebração do contrato, e não durante a fase de qualificação técnica. Tal medida visa evitar restrições desnecessárias à participação no certame e prevenir a imposição de ônus adicionais aos interessados.

### III – DOS PEDIDOS

19. Ante ao exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) No mérito, sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo as alterações e retificações ora citadas, visto que a manutenção do edital compromete o caráter competitivo do presente certame bem como o próprio interesse público estampado nesta licitação;

c) A republicação do instrumento convocatório, livre dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133;

d) Seja a presente empresa cientificada da decisão administrativa, através de seus procuradores no seguinte endereço: Rua Ana Elias Kretzer, nº. 30, Bairro Ipiranga em São José/SC, CEP: 88.111-507, ou correio eletrônico: [assessoriajuridica@linceseg.com.br](mailto:assessoriajuridica@linceseg.com.br).

Nestes termos, pede deferimento!

**Sabrina Faraco Batista**  
OAB/SC 27.739

**Marlon Nunes Mendes**  
OAB/SC 19.199-B

**Laura Helena Rocha**  
OAB/SC 50.762

**Ana Carolina da Cruz Bravim**  
OAB/RJ 227.108

**PRISCILA  
THAYSE DA  
SILVA**

**Priscila Thayse da Silva**  
OAB/SC 34.314

**Thiago Teles**  
OAB/SC 60.244

**Brenda Martins Kuhlkamp**  
OAB/SC 57.825

Assinado de forma digital por PRISCILA THAYSE DA SILVA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=80672587000114, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=PRISCILA THAYSE DA SILVA  
Dados: 2024.07.25 18:23:52 -03'00'



**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
**MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC**  
**REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL**  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**

Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **306**

Folha : **141**

**1º TRASLADO**

Protocolo nº **47057** em data de 22/10/2019

## **PROCURAÇÃO**

bastante que faz

### **LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**



SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada por seu sócio, **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/01/1955, inscrito no CPF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.587.057-SSP/SC, expedida em 17/09/2013, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº 518, Bosque das Mansões, São José/SC. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Oficial Substituto, ante o documento de identidade expedido pela autoridade competente e que me foi apresentado, tomado por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **MARLON NUNES MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.199-b, todos com endereço profissional na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, amplos poderes para o foro em feral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo uma e outras, até decisão final; usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, nomear preposto, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais e *ad-judicia et extra*, podendo ainda representar a outorgante perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas secções, divisões e subdivisões, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive assinar termos e requerimentos administrativos, requerer consulta, certidões, extratos, retirar documentos, apresentar impugnações, defesas administrativas, recursos administrativos, nomear prepostos e tudo mais que se fizer necessário para a defesa dos interesses da outorgante, podendo os procuradores agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes. A presente procuração é válida por tempo indeterminado. **(SOB MINUTA)**. Os elementos de qualificação dos outorgados

<sup>1</sup> Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
**MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC**  
**REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL**  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
 Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **306**  
 Folha : **141V**  
**1º TRASLADO**



Protocolo nº **47057** em data de 22/10/2019

procuradores, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante da outorgante que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: **I)** Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; **II)** Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; **III)** Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; **IV)** Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. Assim o disse, do que dou fé, pedi a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante, JULIANO FERNANDO DA CUNHA - OFICIAL SUBSTITUTO. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 22 de outubro de 2019.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

\_\_\_\_\_  
**JULIANO FERNANDO DA CUNHA**  
 Oficial Substituto



	Poder Judiciário
	Estado de Santa Catarina
	Selo Digital de Fiscalização
	Selo normal
	<b>FPC37004-OLTI</b>
Confira os dados do ato em:	
<a href="http://www.tjsc.jus.br/selo">www.tjsc.jus.br/selo</a>	

\*  
\*  
\*  
\*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Para dar maior transparência ao processo licitatório, divulgo a resposta ao pedido de Impugnação recebido por e-mail da Lince, para o Pregão 90008-2024:

Após a análise da legislação e do Termo de Referência do pregão 90008/2024 pela unidade requisitante:

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA:**

### **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**

#### **Pregão Eletrônico nº 08/2024**

**Objeto:** Contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Impugnante:** LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

**CNPJ nº:** 10.364.152/0001-27

#### **1. DOS FATOS**

Em 25 de julho de 2024 foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) o pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa LINCE Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27.

##### **1.1. Das alegações apresentadas pela empresa**

A empresa impugnante LINCE Segurança Patrimonial Ltda, alega que o Edital “*dispõe cláusulas que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes como à própria*

*Administração, a qual fica impedida de analisar ofertas que podem vir a ser mais vantajosas em relação à qualidade dos serviços apresentados.”. E, indica que “que ao limitar o objeto a um único lote que inclua tanto a prestação de serviços de vigilância humana como o de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, restringe a participação de empresas especializadas exclusivamente em prestação de serviços de vigilância humana ou, ainda, empresas especializadas em sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento. Afinal, poucas empresas de monitoramento eletrônico operam com vigilância humana e vice versa.”.*

Por fim, solicita “o fracionamento do objeto em dois lotes independentes e distintos” e ainda requer que “considerando que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de subcontratação, requer-se que os documentos relativos à habilitação técnica para os serviços de vigilância eletrônica sejam apresentados no momento da celebração do contrato, e não durante a fase de qualificação técnica. Tal medida visa evitar restrições desnecessárias à participação no certame e prevenir a imposição de ônus adicionais aos interessados.”.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a impugnante ter mencionado que os serviços de vigilância orgânica e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância deveriam ter sido realizados em dois lotes independentes e distintos, por tratarem-se de objetos diferentes, tem-se para esta Administração que a alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar é importante destacar que a licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, alínea a, do Anexo VI-A, da Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a qual autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

(grifos nossos)

Isto exposto não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração é vedada em adquirir em separado equipamentos de segurança eletrônica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. O Anexo I do Termo de Referência traz de forma expressa e objetiva a motivação da contratação em grupo único:

2.6 A licitação deverá ser realizada por grupo único. Considerando que a autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada é concedida por estado, pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria no 3.233, de 10 de dezembro de 2012, a licitação por grupo único permitirá que as empresas interessadas participem de acordo com a autorização que possuem. O objeto será licitado por grupo visando a unicidade e a efetividade dos serviços e da comunicação das informações nas trocas de turno.

Ademais, destaca-se que as empresas consultadas na fase da pesquisa de preços para o processo licitatório forneceram orçamentos para todos os itens licitados, sem qualquer ressalva, o que deixa claro que o mercado está preparado para esse tipo de serviço e atende o proposto no Edital. Ainda, há nessa Universidade Federal contratos ativos que seguiram esta mesma metodologia, comprovando, mais uma vez, que a licitação atende às legislações e ao mercado. Por fim, ressalta-se que o processo licitatório foi elaborado por uma equipe de planejamento que avaliou e reavaliou as possibilidades durante a elaboração dos documentos do processo licitatório, espelhando-se também na atuação de outros órgãos, julgando a forma atual a mais adequada às necessidades da Instituição.

Após todo exposto e, embora esteja claro, não custa destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura do monitoramento. Essa cláusula visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações também possam participar do processo licitatório, não merecendo prosperar a afirmação da empresa impugnante de que *“a manutenção do edital compromete o caráter competitivo do presente certame bem como o próprio interesse público”*. Ainda, poderíamos destacar que, em regra, as aquisições em grupo propiciam uma redução dos valores dos itens em razão do volume total a ser contratado, e no caso específico, ainda há a possibilidade de redução do custo administrativo ao realizar a gestão e fiscalização de um único contrato.

A subcontratação é permitida conforme item 4.2. do Termo de Referência:

4.2. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.1. É vedada a subcontratação completa do objeto da contratação.

4.2.2. A subcontratação fica limitada a prestação do serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para atender os requisitos da vigilância eletrônica, correspondendo ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor dos itens 01 e 06. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto à empresa subcontratada (nome, responsável legal, e-mail e telefone) e seus profissionais (nomes e quantitativo), em acordo com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

E o item 10.28.2. da Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional, também deixa claro que:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.

(grifos nossos)

O atendimento ao item 10.28. do TR, bem como de todos os atestados solicitados no certame, visam a comprovação da capacidade técnica necessária para a instalação dos equipamentos que serão locados pela empresa licitante, e de toda infraestrutura necessária. Assim, para que a empresa possa cumprir as exigências é fundamental que apresente os atestados solicitados, descritos de forma explícita no Edital e Termo de Referência do certame licitatório, trazendo elementos que permitam verificar de forma objetiva a qualificação da licitante vencedora. E, embora esteja claro, destaca-se que os itens 01 e 06, ou seja, o “Serviço de locação de sistema de alarme e

monitoramento por vídeo IP - valor global” também contemplam toda a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, por isto as exigências são pertinentes ao objeto licitado, não merecendo prosperar a solicitação da empresa.

Por fim, cabe salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitações, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão adotados na licitação, bem como deve-se respeitar as legislações que contemplam o objeto que está sendo licitado.

Nunca é demais reprimir que a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser expressamente autorizados por lei formal. E, sendo a UFFS uma autarquia federal, submete-se à Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento do qual encontra-se vinculado.

Assim, reitera-se que as premissas expostas no Pregão Eletrônico nº 08/2024 estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviços da UFFS, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

### **3. DA DECISÃO**

Portanto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso julgamos **totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa LINCE Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27.

Informo que é possível acessar os documentos no formato PDF na íntegra no site:

<https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90008>

Atenciosamente

Greice Legramanti,

Pregoeira.